



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.541, DE 2023

(Do Sr. Tião Medeiros)

Dispões sobre a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacina no ato de matrícula escolar ou na renovação de matrícula.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3530/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Dispões sobre a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacina no ato de matrícula escolar ou na renovação de matrícula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em todo território nacional, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas ou na renovação da mesma, em todas as escolas da rede pública ou privada, que ofereçam educação infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida como aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e Calendário de Vacinação de Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados.

Art. 3º Só será dispensado de vacinação obrigatória o matriculando que apresentar Atestado Médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta da apresentação do documento exigido no caput do Art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias, não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos responsáveis, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) contempla um capítulo específico a respeito do direito à saúde da criança e do adolescente, o qual se efetiva através de políticas públicas, prevendo no seu artigo 14, parágrafo único, a obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

A vacinação é uma das principais iniciativas na saúde pública, sendo fundamental na prevenção, controle, eliminação e erradicação das doenças imunopreveníveis, aquelas que podem ser prevenidas por meio de vacinas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As vacinas e períodos constantes no Calendário Nacional e consequentemente nos Calendários Estaduais são de caráter obrigatório com a finalidade de assegurar proteção da saúde pública.

O Processo de vacinação, em todo território nacional, e regido pela Lei nº 6.529, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações da Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações (PNI), entre outros.

Ele é regulamentado pelo decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, e ainda pela Portaria Conjunta ANVISA/Funasa nº1, de 02 de agosto de 2000, formando este conjunto de decisões os pilares fundamentais para a organização e operacionalização dos sistemas de imunização do Brasil.

As vacinas contempladas no Calendário de Vacinação dos estados são de caráter obrigatório, ou seja, todas as crianças e adolescentes devem ser vacinados, sob penas dos pais ou responsáveis sofrerem uma das medidas previstas no artigo 429 do ECA.

Assim, em razão do princípio de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º do ECA) e da máxima efetividade do Programa de Imunização dos estados, a presente proposta sugere a obrigatoriedade da apresentação da Caderneta de Saúde no ato da inscrição ou na renovação nas escolas públicas ou particulares.

Cumpre salientar, por fim, que este Projeto de Lei não causará qualquer óbice para a efetivação da matrícula. Nosso intuito é resguardar o direito das crianças e adolescentes a uma vida sadia e com qualidade.

Essa proposta foi apresentada por mim na Assembleia Legislativa do Paraná, quando exerci o mandato de deputado estadual. A proposta foi aprovada e transformou-se na Lei nº 19.534, de 5 de junho de 2018.

Diante da importância do tema, do alcance da proposta e do sucesso que a iniciativa teve no estado do Paraná, temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **TIÃO MEDEIROS**

